



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.070, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.070, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PL nº 1.070, de 2024, é formado por nove artigos:

- O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação: trata-se da instituição do Programa de Armazenagem Rural (PAR) e do estabelecimento dos requisitos e das condições para a contratação das operações de crédito no âmbito desse programa, com aplicação nas áreas de atuação do FNO, do FNE e do FCO.



- O art. 2º institui o PAR, esclarece que sua implementação se dará por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais e indica seu objetivo: promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural. O programa terá duração de dez anos prorrogáveis por mais dez.
- O art. 3º estabelece que os beneficiários são produtores rurais que desenvolvam atividades produtivas de grãos e de oleaginosas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que cultivem área não superior a 1,5 mil hectares. Contratações na modalidade condominial ou associativa requerem uma área mínima também de 1,5 mil hectares, respeitado o mesmo limite máximo de área por beneficiário. A assistência máxima anual é fixada em trinta milhões de reais.
- O art. 4º dispõe sobre os investimentos financiáveis. Trata-se, basicamente, da infraestrutura de armazenagem na propriedade rural. Os §§ 1º a 5º dispõem sobre a área em que os investimentos poderão ser realizados, os limites de capacidade estática (tanto individualmente quanto na modalidade condominial ou associativa), os valores financiáveis e a readequação das propostas de financiamento.
- O art. 5º fixa as condições a serem observadas nas operações de financiamento (taxas de juros, liberação de recursos, bônus de adimplência, prazos, compartilhamento de riscos e garantias). As taxas de juros propostas situam-se entre 5,5% e 7,0% e limitam-se as garantias a 130% do valor do financiamento.
- O art. 6º estabelece que o PAR contará com, no mínimo, 5% das disponibilidades líquidas dos fundos em 2024 e 10% a partir de 2025.
- O art. 7º admite também a utilização de recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) na contratação de operações com valor acima de R\$ 30 milhões e estabelece as condições dessas operações.
- O art. 8º atribui aos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional regulamentar o disposto na lei e tratar dos casos omissos.



- Finalmente, o art. 9º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Em resumo, a proposição institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste.

O cerne da justificção é que não haveria “na programação dos fundos constitucionais qualquer forma de incentivo que se coaduna com o enunciado do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, [ou] seja, pelo estabelecimento de prazos e carência compatíveis com o tempo de maturação do empreendimento, limites de financiamento e encargos financeiros que sejam realmente diferenciados ou favorecidos, que venham estimular a busca pelo crédito para fomentar a construção de silos e armazéns”.

O PL nº 1.070, de 2024, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em decisão terminativa. Na CDR, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No final do ano de 2024, nós apresentamos o Requerimento (REQ) nº 22, de 2024, para a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o presente Projeto de Lei. Subscrito pelas Senadoras Professora Dorinha Seabra e Augusta Brito, o requerimento foi lido e aprovado em março de 2025 e a audiência pública interativa foi realizada em abril do mesmo ano. Em seguida, ainda em 2025, no mês de junho, foram juntados cinco documentos com sugestões legislativas ao projeto enviadas pelas seguintes instituições:

- Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa);
- Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR);
- Banco do Brasil (BB);
- Banco da Amazônia (BASA); e
- Banco do Nordeste (BNB).

Com base nas discussões ocorridas durante a audiência e nas sugestões encaminhadas, passamos à análise da proposição.



II – ANÁLISE

O inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a “programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional”. Ao instituir o PAR por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais, o PL nº 1.070, de 2024, é claramente objeto de análise nesta comissão.

É escusado reforçar aqui a importância da armazenagem rural para o desenvolvimento econômico do país. A própria justificação da proposição reúne dados e argumentos que mostram que a carência de armazéns é um “bom problema”, pois reflete o crescimento acelerado da produção agrícola no Brasil. Nesse sentido, nós entendemos que o PL nº 1.070, de 2024, é uma iniciativa fundamental para o desenvolvimento do setor agrícola.

A audiência pública e as sugestões legislativas recebidas por esta Comissão revelaram que os bancos administradores dos fundos constitucionais já perceberam a relevância da armazenagem rural e já vêm destinando um volume expressivo de recursos para esse tipo de operação. De acordo com dados do MIDR, “o volume de recursos utilizados [em armazenagem rural] nos últimos exercícios foi de aproximadamente R\$ 4,0 bilhões, em 52.358 operações de crédito”. Além disso, “conforme destacado pelos três bancos administradores, o financiamento à armazenagem contava com condições diferenciadas de financiamento, inclusive encargos financeiros”.

Em vista de informações dessa natureza, nós buscamos ajustar o PL nº 1.070, de 2024, para compatibilizá-lo com a legislação em vigor e com os avanços já observados nos bancos administradores dos recursos dos fundos constitucionais no que diz respeito à armazenagem rural.

As alterações introduzidas foram:

- No art. 4º, exclusão dos §§ 3º (limites de capacidade na modalidade condominial ou associativa), 4º (limites de valores financiáveis) e 5º (readequação das propostas de financiamento ou projetos ainda em fase de análise).
- Alteração do art. 5º para: *i*) excluir a fixação em lei da taxa efetiva de juros; *ii*) aumentar os prazos de reembolso e de carência (de 12 para 15 anos e de três para cinco anos,



respetivamente); *iii*) alterar as disposições relativas ao risco de crédito, revertendo-as para as usuais das instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais; e *iv*) excluir a fixação em lei de limites para as garantias.

- Alteração do art. 6º para estabelecer que o PAR contará com recursos equivalentes a, no mínimo, 5% das disponibilidades líquidas do FCO e 3% das disponibilidades líquidas do FNO e do FNE. Esses percentuais – menores do que aqueles originalmente estabelecidos – garantem o financiamento do programa ao tempo em que previnem o empoçamento de recursos.
- No art. 7º, em que se admite a utilização de recursos do FDA, do FDNE e do FDCO, supressão do detalhamento a respeito das condições das operações.

Assim, em linhas gerais, nós buscamos flexibilizar a proposição, retirando do PL nº 1.070, de 2024, aspectos como valores financiáveis, taxas de juros e garantias, deixando-os para os planos regionais de desenvolvimento e para as diretrizes dos programas de financiamento de cada um dos fundos. Ao remover esses aspectos da norma legal, nós buscamos evitar o engessamento das operações e o eventual empoçamento de recursos e adequar a proposição à legislação de encargos vigente para os fundos constitucionais de financiamento, inclusive com taxas mais vantajosas para a armazenagem. Ao mesmo tempo, nós mantivemos o espírito original do PL nº 1.070, de 2024, que é a criação do Programa de Armazenagem Rural por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste.

Por fim, nós incluímos também um dispositivo adicional para destinar 2% das disponibilidades líquidas dos fundos à armazenagem de energia em sistemas de baterias. Embora não se trate aqui de armazenagem rural, trata-se de uma tecnologia portadora de futuro, e a destinação de recursos a esse segmento nas regiões menos desenvolvidas do país concorrerá para torná-las mais dinâmicas e inovadoras.

Os valores a serem destinados em cada caso dependerão das disponibilidades líquidas e deverão ser estimados pelos bancos administradores dos fundos em suas programações anuais. Contudo, apenas para que se tenha uma ideia dos montantes envolvidos, os valores previstos para aplicação do FCO, do FNO e do FNE em 2025 foram, respectivamente, da ordem de R\$



13,72 bilhões,¹ de R\$ 13,47 bilhões² e de R\$ 47,29 bilhões.³ Usando esses valores como referência, pode-se estimar que seriam destinados para armazenagem rural no ano passado, R\$ 686 milhões no Centro-Oeste, R\$ 404 milhões no Norte e R\$ 1,42 bilhão no Nordeste. Para a armazenagem de energia em sistemas de baterias, foram estimados valores da ordem de R\$ 274 milhões no Centro-Oeste, de R\$ 269 milhões no Norte e de R\$ 946 milhões no Nordeste, conforme se registra na tabela abaixo.

	Disponibilidades previstas para 2025 (R\$ milhões)	Percentual mínimo destinado para armazenagem rural	Valor mínimo destinado para armazenagem rural (R\$ milhões)	Percentual mínimo destinado para armazenagem de energia em sistemas de baterias	Valor mínimo destinado para armazenagem de energia em sistemas de baterias (R\$ milhões)
FCO	13.716	5%	686	2%	274
FNO	13.470	3%	404	2%	269
FNE	47.292	3%	1.419	2%	946

Ainda que essas estimativas sejam aproximadas, elas deixam claro que se trata de volumes capazes de contribuir para expandir significativamente a armazenagem rural nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste do país.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.070, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

¹ Disponível em https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/programacao-anual-de-financiamento/Programacao_FCO_2025_20_Edicao.pdf. Acesso em 4/11/2025.

² Disponível em <https://www.bancoamazonia.com.br/component/edocman/programacao-financeira-fno-2025?Itemid=>. Acesso em 4/11/2025.

³ Disponível em <https://www.bnb.gov.br/documents/45787/641267/Programa%C3%A7%C3%A3o+FNE+-+2025.pdf/143f60d1-879d-4ad4-9e58-4801ec5e10f5?version=1.1&t=1748537860662>. Acesso em 4/11/2025.



EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2024

Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) e estabelece os requisitos e as condições para a contratação das operações de crédito no âmbito desse Programa, com aplicação nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Art. 2º Fica instituído o Programa de Armazenagem Rural, por meio de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural, ficando vedados investimentos em recuperação ou ampliação de estruturas de armazenagem já existentes.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser ampliado por igual período.

Art. 3º São beneficiários do programa o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas associações, inclusive na modalidade de condomínio formal, que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas de grãos e oleaginosas



nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e que cultivem área não superior a mil e quinhentos hectares por beneficiário.

§ 1º Quando contratado na modalidade condominial ou associativa deverá ser comprovada área plantada de no mínimo de mil e quinhentos hectares para o somatório de todos os participantes, respeitado o limite máximo de área por beneficiário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Independentemente do número de beneficiários do condomínio ou da associação de produtores, o crédito estará sujeito à assistência máxima anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 4º São financiáveis os investimentos autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados à construção de infraestrutura de armazenagem na propriedade rural com a finalidade de apoio à produção, beneficiamento, acondicionamento e armazenamento de produtos agrícolas relacionados à produção de grãos e oleaginosas.

§ 1º O investimento poderá ser realizado em área rural ou urbana devidamente regularizada para a finalidade de armazenagem.

§ 2º A capacidade estática a ser implantada não poderá exceder seis mil toneladas por beneficiário.

Art. 5º Na contratação das operações do Programa com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão aplicados os encargos financeiros definidos para esses Fundos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, observando-se ainda as seguintes condições:

I – o prazo de reembolso deverá ser de até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

II – liberação do crédito conforme a execução do cronograma do projeto;

III – garantias usuais das instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, às quais caberá definir as garantias exigidas conforme sua política de crédito.



Art. 6º A partir do exercício de 2027, o Programa de Armazenagem Rural contará com recursos equivalentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) das disponibilidades líquidas do FCO, 3% (três por cento) das disponibilidades líquidas do FNO e 3% (três por cento) das disponibilidades líquidas do FNE.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* poderão ser ampliados em função das prioridades e disponibilidades de recursos para cada Unidade da Federação.

Art. 7º Admite-se o financiamento do Programa de Armazenagem Rural com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, do Nordeste (FDNE) de que trata a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Amazônia (FDA) de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 8º A partir do exercício de 2027, no mínimo 2% das disponibilidades líquidas dos fundos a que se refere o art. 1º serão destinadas à armazenagem de energia em sistemas de baterias.

Art. 9º Caberá aos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional regulamentar o disposto nesta Lei e tratar dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao Programa.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

